



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373174

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005136-92.2024.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante TEREZA DE JESUS RIBEIRO, é apelado AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1005136-92.2024.8.26.0624

Apelante: Tereza de Jesus Ribeiro

Apelada: AAPB - Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil

Comarca: Tatuí - 3ª Vara Cível

Juiz de Direito Auxiliar: Dr. Fernando Jose Alguz da Silveira

Voto nº 2219

DIREITO DO CONSUMIDOR. ASSOCIAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. DANO MORAL MANTIDO ANTE A VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. HONORÁRIOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por autora contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em ação ajuizada contra associação de aposentados, reconhecendo a inexistência de relação jurídica, determinando a restituição em dobro de valores indevidamente descontados e fixando indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00.

2. A autora busca a majoração da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios. A ré, em contrarrazões, suscita preliminar de nulidade da sentença por ausência de audiência de conciliação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se é admissível a arguição de preliminar de nulidade da sentença em sede de contrarrazões; (ii) saber se o valor da indenização por danos morais é suficiente diante do caso concreto; e (iii) saber se os honorários advocatícios devem ser majorados com base no valor da causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A preliminar de nulidade da sentença foi rejeitada, pois indevidamente arguida em sede de contrarrazões, peça que se destina à impugnação dos fundamentos do recurso interposto. Além disso, não houve prejuízo às partes, sendo possível a tentativa de autocomposição pode ser realizada a qualquer tempo pelas vias extrajudiciais.

5. Quanto ao mérito, o valor da indenização por dano

moral não comporta majoração, considerando que os descontos, embora indevidos, foram de pequeno valor, tolerados por longo período e não comprometeram a subsistência da autora.

6. A simples existência de descontos indevidos em benefício previdenciário não configura dano moral *in ipsa*. O valor da indenização por dano moral foi mantido em observância à vedação à *reformatio in pejus*.

7. Os honorários advocatícios fixados com base no valor da condenação mostram-se insuficientes diante de seu valor irrisório. Com base no art. 85, § 2º, do CPC e no Tema 1076 do STJ, majoram-se os honorários para 20% sobre o valor atualizado da causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido, para majorar os honorários advocatícios para 20% sobre o valor atualizado da causa, mantendo-se, no mais, a sentença.

Tese de julgamento: “1. É inadmissível a arguição de preliminar de nulidade por falta de audiência de conciliação em contrarrazões. 2. A majoração da indenização por dano moral exige demonstração de lesão grave aos direitos da personalidade. 4. O valor da causa pode ser adotado como base para fixação dos honorários quando o montante da condenação for irrisório.”

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 6º, VIII; CPC, arts. 85, §§ 2º e 8º, e 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.948.000/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 23.05.2022; TJSP, Apelação Cível 1011262-02.2024.8.26.0482, Rel. Rui Porto Dias, Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V, j. 19.03.2025; TJSP, Apelação Cível 1021959-82.2024.8.26.0482, Rel. Mara Trippo Kimura, Núcleo de Justiça 4.0 – Turma III, j. 31.03.2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Tereza de Jesus Ribeiro**, contra a r. sentença de fls. 87/91, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos autos da ação proposta contra **AAPB - Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil**, para reconhecer a inexistência do negócio jurídico que ensejou os descontos intitulados “CONTRIBUIÇÃO AAPB” no benefício previdenciário da autora, bem como para condenar a ré à restituição em dobro do indébito, no total de R\$ 282,40, com correção monetária a partir do desembolso e juros de mora a contar da citação, e ao

pagamento de R\$ 2.000,00 a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora, ambos a contar da sentença. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Alega o apelante, em síntese, que a indenização por dano moral arbitrada não repara o sofrimento causado pelos descontos indevidos em seu benefício previdenciário. Sustenta que a condenação foi em valor irrisório, não condizente com o caso concreto, uma vez que é pessoa idosa e precisa suprir suas necessidades básicas. Assim, seria devida a majoração do valor indenizatório. Defende, ainda, que os honorários advocatícios devem ser majorados para 20% sobre o valor atualizado da causa.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 28).

Contrarrazões apresentadas (fls. 106/114).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preliminarmente, é inadmissível o pedido de anulação da r. sentença em sede de contrarrazões de apelação, que se prestam a garantir o contraditório e rebater os argumentos expostos no recurso da parte contrária.

Ademais, a ausência de audiência de conciliação prévia não acarreta qualquer prejuízo às partes, que podem tentar a composição amigável pela via extrajudicial, em qualquer fase do processo.

Nesse sentido, julgados deste Tribunal:

“Direito Civil. Apelação. Indenização por danos morais. Recurso desprovido. I. Caso em Exame: Sentença que reconheceu a inexistência de relação jurídica com, determinando a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e fixando indenização por danos morais em R\$ 2.000,00. A autora busca majoração da indenização para R\$ 20.000,00. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste na adequação do valor da indenização por danos morais fixado em R\$ 2.000,00, considerando a capacidade econômica da AAPB e o transtorno causado à autora. III. Razões de Decidir:

Preliminar de nulidade da sentença por ausência de audiência de conciliação e os pedidos subsidiários de reforma não serão analisados, uma vez que foram apresentados de forma inadequada pela requerida/apelada em sede de contrarrazões. Ausência de audiência de conciliação não é causa de nulidade do processo. O valor da indenização por danos morais deve observar a proporcionalidade e razoabilidade, considerando o sentir da parte e os elementos avaliados pelo juízo a quo. A jurisprudência do TJSP indica que o valor fixado atende ao binômio de compensação da dor e repressão de condutas similares, sem configurar enriquecimento sem causa. IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A indenização por danos morais deve ser proporcional ao dano sofrido e ao caráter sancionatório da condenação. 2. A majoração do valor da indenização não se justifica ante a razoabilidade do valor fixado. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, VIII. Código de Processo Civil, art. 85, §§ 8º e 11; art. 1.026, § 2º. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1001499-57.2024.8.26.0326, Rel. Silvério da Silva, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 06.03.2025. TJSP, Apelação Cível 1000845-19.2021.8.26.0280, Rel. José Marcos Marrone, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 26.02.2024”. (TJSP; Apelação Cível 1011262-02.2024.8.26.0482; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro de Presidente Prudente - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)

“ASSOCIAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade c/c repetição do indébito e danos morais. Sentença de procedência. Recurso da associação-ré. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de audiência de conciliação. Não verificada. Inexistência de prejuízo às partes, que poderiam tentar a composição amigável pela via extrajudicial em qualquer fase do processo. Mérito. Filiação à associação que não é objeto do

recurso, que versa apenas sobre a indenização por danos materiais e morais. Dano material. Direito à restituição em dobro reconhecido por violação da boa-fé objetiva. EAREsp n. 676.608/RS. Dano moral. Não configurado. Descontos mínguos. Ausência de impacto na sobrevivência do autor. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Apelação Cível 1021959-82.2024.8.26.0482; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro de Presidente Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025).

Assim, fica afastado o pedido de anulação da sentença por ausência de audiência de conciliação, formulado nas contrarrazões da apelada (fls. 107).

Passo à análise do mérito.

Incide ao caso o Código de Defesa do Consumidor. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a aplicação da legislação consumerista aos negócios jurídicos deve ser definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços (AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023).

Segundo consta da inicial, ao consultar o extrato de seu benefício previdenciário, a autora verificou a incidência de descontos indevidos descritos como “CONTRIBUIÇÃO AAPB”, no valor mensal de R\$ 28,24.

Os descontos estariam ocorrendo desde fevereiro de 2024 e, até o ajuizamento deste feito, em 18/06/2024, somariam R\$ 141,20.

A demandante relata que jamais se tornou afiliada ou contratou qualquer serviço da associação requerida, portanto, as cobranças seriam ilícitas.

No feito, requereu a suspensão das cobranças em seu benefício previdenciário, bem como a condenação da ré à repetição em dobro do indébito, e ao pagamento de reparação por danos morais no valor correspondente a cinco salários-mínimos, que à época do ajuizamento equivaliam a R\$ 7.060,00.

Em contestação, a associação afirmou que não houve prévio contato administrativo, impossibilitando que resolvesse a questão de forma consensual. Disse respeitar a liberdade associativa e discorreu sobre os benefícios que leva a seus associados, e pediu a improcedência do pedido de reparação por dano moral.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes, determinou a restituição em dobro dos valores descontados, e condenou a ré ao pagamento de compensação por danos morais.

Havendo recurso apenas da autora, cinge-se a discussão a apurar se houve dano moral e qual o montante indenizatório, e a verificar a adequação do critério adotado para a fixação dos honorários advocatícios.

De todo modo, cabe consignar que de fato a ré não se desincumbiu do ônus de comprovar a origem da dívida, tornando-se inequívoca a condenação à repetição em dobro do indébito.

Quanto ao dano moral, observa-se que os descontos indevidos foram feitos diretamente no benefício previdenciário da autora, sob a rubrica "CONTRIBUICAO AAPB", no valor de R\$ 28,24, durante o período de fevereiro de 2024 até julho de 2024 (fls. 24/27).

Ainda que seja incontroverso o dano moral, convém destacar que embora o benefício da autora seja modesto, com valor líquido que varia de R\$ 942,92 a R\$ 1.648,92 (fls. 24/27), os descontos efetuados sequer ultrapassam 4% de sua renda mensal.

Nesse contexto, considerando que os descontos ocorreram em valor reduzido, sem causar impacto significativo na renda da autora, não são suficientes para configurar o dano extrapatrimonial.

Em que pese o entendimento do nobre Juízo sentenciante, é importante mencionar que a existência de descontos indevidos em benefício previdenciário, por si só, não configura dano moral *in re ipsa*, consoante precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO
DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE*

DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFIIMO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese'(AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).

No mesmo sentido, julgado desta Turma Recursal:

“ASSOCIAÇÃO. Ação declaratória c/c obrigação de

fazer e reparação de danos materiais e morais. Desconto indevido no benefício previdenciário da autora. Sentença de procedência parcial. Recurso da autora. Dano material. Devolução em dobro já fixada na r. sentença. Correção monetária e juros de mora desde cada desembolso. Súmula 54, do STJ. Danos morais. Não configurados. Descontos mínuos. Ausência de impacto na sobrevivência da autora. Não houve reclamação administrativa, cobrança humilhante ou vexatória. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido". (TJSP; Apelação Cível 1004559-91.2024.8.26.0664; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro de Votuporanga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025)

Dessa forma, ante a vedação à *reformatio in pejus*, fica mantido o montante indenizatório fixado em sentença, no valor de R\$ 2.000,00, sendo incabível a majoração pleiteada.

Por outro lado, comporta reforma a sentença quanto à fixação de honorários advocatícios, uma vez que o valor da condenação não pode servir como parâmetro para a justa remuneração dos serviços prestados.

Ressalte-se que, já considerando a repetição em dobro do indébito, o prejuízo material apurado foi de apenas R\$ 282,40, valor que somado ao dano moral arbitrado em R\$ 2.000,00, ainda é diminuto.

Considerando que o valor da condenação é irrisório para servir como parâmetro para a fixação de honorários, mas não é muito baixo o valor da causa (R\$ 7.342,40 – fls. 14), deve ser utilizado este último referencial.

A esse respeito, confira-se a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 1076 do STJ:

"Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo".

Assim, embora a pretensão da autora não tenha sido integralmente acolhida, suportará a ré o pagamento de honorários advocatícios de

sucumbência que arbitro em 20% sobre o valor atualizado da causa.

Tal percentual atende aos critérios previstos no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, como o grau de zelo profissional, complexidade da causa, lugar da prestação do serviço e tempo exigido, além de estar em consonância com o Tema 1076 do STJ.

Importa anotar que nos termos da Súmula 326 do STJ:
"Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

Portanto, fica parcialmente provido o recurso da autora, apenas para majorar os honorários advocatícios de sucumbência para 20% sobre o valor atualizado da causa, mantendo-se a condenação por danos morais, ante a vedação à *reformatio in pejus*.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *"é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida"* (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **o meu voto é para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR